



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

## ESTADO DE SÃO PAULO

### ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DAS CONTRARRAZÕES

Pregão Eletrônico nº 06/2025

Processo Administrativo nº 225/2025

Processo Licitatório nº 000042/2025

#### I – RELATÓRIO

##### 1.1. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço global, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transmissão ao vivo das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal de Mongaguá, incluindo a disponibilização e instalação de equipamentos necessários para captação, transmissão e operação, bem como disponibilização de operador responsável pelo manuseio e condução dos referidos equipamentos durante as sessões.

O valor estimado para a contratação foi fixado em R\$ 147.588,48 (cento e quarenta e sete mil, quinhentos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos), correspondente a 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 12.299,04 (doze mil, duzentos e noventa e nove reais e quatro centavos).

##### 1.2. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa MOVEINFOTEC LTDA, segunda colocada no certame, interpôs Recurso Administrativo em face da decisão deste Pregoeiro que classificou, habilitou e declarou vencedora a empresa A.S.S. JARDIM PRODUÇÕES ME, que apresentou proposta no valor mensal de R\$ 4.405,60 (quatro mil, quatrocentos e cinco reais e sessenta centavos), totalizando R\$ 52.867,20 (cinquenta e dois mil, oitocentos e sessenta e sete reais e vinte centavos) para os 12 (doze) meses de vigência contratual.

A proposta vencedora representa, portanto, aproximadamente 35,82% do valor orçado pela Administração, configurando redução de 64,18% em relação à estimativa inicial.

##### 1.3. DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

A Recorrente fundamenta seu pleito nos seguintes argumentos:

- a) **Inexequibilidade da proposta:** sustenta que o valor apresentado pela vencedora seria inexequível por situar-se em patamar inferior a 50% (cinquenta por cento) do orçamento estimado, nos termos do art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021 e do item 6.6 do Edital;
- b) **Subdimensionamento de custos:** alega que haveria subdimensionamento manifesto de custos essenciais, especialmente quanto à mão de obra especializada, operação técnica e integração com o Sistema de Gestão de Votação em Plenário (SGVP);



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

## ESTADO DE SÃO PAULO

- c) **Custo operacional zerado:** aponta que o custo de operação teria sido fixado em valor zero na planilha apresentada, caracterizando inviabilidade econômica e prática de concorrência desleal;
- d) **Ausência de comprovação técnica:** sustenta inexistir comprovação técnica suficiente quanto à capacidade de integração obrigatória ao SGVP, requisito essencial previsto no Termo de Referência;
- e) **Insuficiência da diligência:** afirma que o Pregoeiro teria deixado de realizar diligência técnica adequada para verificação da real exequibilidade da proposta.

### 1.4. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa A.S.S. JARDIM PRODUÇÕES ME apresentou tempestivamente suas Contrarrazões, defendendo a legalidade do julgamento e sustentando, em síntese:

- a) Que sua proposta foi devidamente analisada quanto à exequibilidade, tendo sido apresentada planilha de composição de custos detalhada;
- b) Que não há, no Edital ou no Termo de Referência, exigência de apresentação prévia de plano técnico detalhado de integração ao SGVP;
- c) Que a Administração não pode criar critérios restritivos não previstos no instrumento convocatório, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo;
- d) Que inexiste prova objetiva de inexequibilidade ou de prática de concorrência desleal, tratando-se de alegações meramente presuntivas;
- e) Que é licitante já prestadora do mesmo serviço para esta Casa Legislativa, dispondo de todos os equipamentos necessários, circunstância que reduz substancialmente seus custos operacionais;
- f) Que a execução do serviço pelo próprio sócio-proprietário, sem necessidade de contratação de terceiros, é prática legítima e encontra amparo na Lei nº 14.133/2021.

### 1.5. DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

As peças recursais encontram-se regularmente juntadas aos autos, assim como as contrarrazões apresentadas pela empresa vencedora.

O recurso é tempestivo, apresentado dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis previsto no art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021, tendo sido precedido de manifestação imediata de intenção de recorrer durante a sessão pública.

As contrarrazões foram igualmente apresentadas no prazo de 3 (três) dias úteis, conforme §4º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade recursal.

Passa-se à análise do mérito.



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

## ESTADO DE SÃO PAULO

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O procedimento licitatório rege-se, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, por princípios estruturantes que conferem segurança jurídica, previsibilidade e isonomia ao certame. Dentre eles, destaca-se o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, segundo o qual tanto a Administração quanto os licitantes estão estreitamente vinculados às regras estabelecidas no Edital e seus anexos.

Tal princípio materializa-se no art. 18, caput, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

*"O edital definirá, com objetividade e clareza, as regras relativas ao certame, inclusive quanto às exigências de natureza técnica e econômico-financeira, de acordo com esta Lei."*

A vinculação ao instrumento convocatório impede que a Administração exija, na fase de julgamento ou habilitação, requisitos não previstos expressamente no Edital, sob pena de violação ao princípio da legalidade, da isonomia e do julgamento objetivo (art. 5º, incisos I, III e XIII, da Lei nº 14.133/2021).

#### 2.1.1. Análise do Termo de Referência e do Edital

O exame detido do Termo de Referência (Anexo I do Edital) e do próprio Edital revela que os seguintes documentos e demonstrações **não foram exigidos** dos licitantes:

- a) Apresentação prévia de plano técnico detalhado de integração ao SGVP; b) Demonstração antecipada de arquitetura de software ou fluxogramas operacionais; c) Comprovação de titularidade ou licença específica do Sistema de Gerenciamento de Votação em Plenário (SGVP); d) Detalhamento técnico-operacional além da compatibilidade funcional do serviço com o sistema existente; e) Apresentação de atestados de capacidade técnica específicos para integração de sistemas; f) Demonstração de equipe técnica própria ou dedicada exclusivamente à execução do objeto.

O Termo de Referência, em seus "Requisitos de Integração com o Sistema de Plenário" (item 1.2), estabeleceu apenas a necessidade de:

*"• Integração nativa com o Sistema de Gerenciamento do Plenário (SGVP). • Sobreposição automática de informações: Pauta da sessão; Ordem do dia; Presença dos vereadores; Votações e resultados. • Acionamento automático das câmeras conforme uso dos microfones. • Possibilidade de alternância manual entre câmeras e fontes de vídeo."*

Trata-se, pois, de **exigência de resultado funcional**, e não de meio de execução. O Termo de Referência não prescreveu *como* a integração deveria ser realizada, nem exigiu comprovação prévia de capacidade técnica específica para tanto.

#### 2.1.2. Impossibilidade de Criação de Requisitos Não Previstos

Admitir a tese recursal de que o Pregoeiro deveria ter exigido comprovação técnica detalhada de integração ao SGVP, não prevista no Edital, implicaria violação direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

## ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, não pode a Administração, a pretexto de aferir a exequibilidade da proposta, criar exigências não previstas no instrumento convocatório, sob pena de criar privilégios indevidos e desequilibrar a competição entre os licitantes.

### 2.2. DA ALEGADA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A Recorrente fundamenta sua insurgência, em grande medida, na alegação de que a proposta vencedora seria inexequível, por apresentar valor inferior a 50% (cinquenta por cento) do orçamento estimado.

#### 2.2.1. Do Tratamento Legal da Inexequibilidade

O art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021 estabelece:

*"Será desclassificada a proposta ou o lance que: (...) III - apresentar preço manifestamente inexequível."*

O §1º do mesmo dispositivo esclarece:

*"§ 1º Para os fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considerar-se-ão manifestamente inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração."*

Importante destacar, contudo, que o próprio §2º do art. 59 prevê:

*"§ 2º A inexequibilidade só será considerada após diligência do órgão ou entidade para comprovação de que os custos envolvidos na contratação são insuficientes para a cobertura dos custos da proposta."*

Assim, a lei estabelece que o percentual de 50% (cinquenta por cento) configura **índicio de inexequibilidade**, e não presunção absoluta. A desclassificação somente pode ocorrer após diligência que comprove, objetivamente, a inviabilidade da execução contratual nos valores propostos.

#### 2.2.2. Da Diligência Realizada pelo Pregoeiro

Nos autos do processo licitatório, constam os seguintes elementos:

a) **Planilha de Composição de Custos** apresentada pela empresa vencedora, detalhando:

- Equipamentos: R\$ 9.990,00
- Operação: R\$ 1.800,00
- Impostos: R\$ 3.588,10
- Outros custos: R\$ 8.500,00
- **Custo total mensal:** R\$ 23.878,10

b) **Justificativas apresentadas pela licitante:**

- Equipamentos já adquiridos e amortizados em contratos anteriores (câmeras, console, computador);



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

## ESTADO DE SÃO PAULO

- Execução do serviço pelo próprio sócio-proprietário, sem necessidade de contratação de operador terceirizado;
- Custos de instalação e manutenção reduzidos em razão de já ser prestadora atual do serviço;
- Alíquota tributária reduzida em razão de enquadramento no Simples Nacional (6,77%).

### c) Diligências realizadas:

- Solicitação de esclarecimentos sobre a composição de custos;
- Análise da planilha apresentada;
- Verificação da compatibilidade entre o valor proposto e os custos declarados.

### 2.2.3. Da Inexistência de Comprovação Objetiva de Inexequibilidade

A Recorrente não logrou demonstrar, de forma objetiva e concreta, que o custo real da empresa vencedora ultrapassa o valor proposto.

As alegações recursais fundam-se em **presunções e estimativas genéricas** de mercado, sem apresentar elementos técnicos que comprovem a impossibilidade de execução contratual nos valores ofertados.

No caso concreto, a licitante vencedora apresentou justificativas plausíveis para a redução de custos:

- a) **Amortização de equipamentos:** A empresa já é prestadora do serviço, dispondendo dos equipamentos necessários (câmeras PTZ, console de corte, computador), cujos custos de aquisição já foram amortizados em contratos anteriores. Não há, portanto, necessidade de nova aquisição ou locação onerosa de equipamentos.
- b) **Execução direta pelo sócio:** A Lei nº 14.133/2021 não veda que o próprio sócio execute diretamente o serviço, desde que o preço global seja exequível e compatível com o mercado. Trata-se de opção legítima de organização empresarial, que reduz custos com mão de obra terceirizada.
- c) **Custos de oportunidade:** A manutenção do contrato com a Câmara Municipal, mesmo com margem de lucro reduzida, pode representar vantagem estratégica para a empresa, como manutenção de fluxo de caixa, preservação de relacionamento comercial e geração de portfólio.
- d) **Regime tributário favorecido:** A empresa é optante pelo Simples Nacional, com alíquota de 6,77%, significativamente inferior às alíquotas do regime de tributação normal.

### 2.3. DO ALEGADO CUSTO OPERACIONAL ZERADO

A Recorrente sustenta que o custo de operação teria sido fixado em valor zero, caracterizando inviabilidade econômica.



## CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ ESTADO DE SÃO PAULO

### 2.3.1. Da Análise da Planilha de Custos

A planilha apresentada pela licitante vencedora discrimina, no item "Operação", o valor de **R\$ 1.800,00**, subdividido em:

- Instalação: R\$ 800,00
- Operador Humano: R\$ 0,00 (execução pelo proprietário)
- Manutenção Periódica Anual: R\$ 1.000,00

Verifica-se, portanto, que não houve omissão ou ocultação de custos operacionais. A empresa foi transparente ao declarar que o serviço de operação técnica (condução das câmeras, corte de imagens, monitoramento) será executado pelo próprio sócio-proprietário, sem necessidade de contratação de operador terceirizado.

### 2.3.2. Da Litude da Execução Direta pelo Sócio

A Lei nº 14.133/2021 não estabelece vedação à execução direta do serviço pelo sócio da empresa contratada. Ao contrário, o ordenamento jurídico admite e protege a liberdade de organização empresarial, cabendo a cada licitante decidir, segundo seus critérios de eficiência e viabilidade econômica, como estruturará a prestação dos serviços contratados.

No caso concreto, a empresa vencedora já presta o mesmo serviço para esta Casa Legislativa, executando-o diretamente por meio de seu sócio-proprietário, sem que tenha havido qualquer irregularidade, falha ou insatisfação quanto à qualidade dos serviços prestados.

### 2.3.3. Da Inexistência de Concorrência Desleal

A alegação de concorrência desleal não se sustenta, pois:

- a) A proposta foi apresentada de forma transparente, com detalhamento dos custos; b) Não houve ocultação ou simulação de valores; c) A opção por executar o serviço diretamente, sem contratação de terceiros, é estratégia empresarial legítima; d) Não há vedação legal ou editalícia a essa forma de execução; e) A prática não configura dumping ou predação de mercado, pois o preço apresentado é tecnicamente viável e economicamente sustentável, considerando a estrutura e as particularidades da empresa.

## 2.4. DA INTEGRAÇÃO COM O SISTEMA SGVP

A Recorrente sustenta que a empresa vencedora não teria comprovado capacidade técnica suficiente para realizar a integração obrigatória ao Sistema de Gerenciamento de Votação em Plenário (SGVP).

### 2.4.1. Das Exigências Editalícias

Conforme já analisado no tópico 2.1, o Termo de Referência não exigiu:



## CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ ESTADO DE SÃO PAULO

a) Comprovação prévia de integração nativa ao SGVP; b) Apresentação de plano técnico detalhado de integração; c) Demonstração de domínio tecnológico específico sobre o sistema; d) Atestados de capacidade técnica específicos para integração de sistemas.

O que o Termo de Referência exigiu foi o **resultado funcional**, ou seja, que o serviço contratado fosse compatível e funcionalmente integrado ao SGVP, permitindo a sobreposição automática de informações legislativas durante as transmissões.

### 2.4.2. Da Natureza da Contratação: Resultado, Não Meio

A contratação tem por objeto o **resultado final do serviço**, e não os meios internos de execução. Trata-se de aplicação do princípio da livre iniciativa e da autonomia empresarial, consagrado no art. 170 da Constituição Federal.

É vedado à Administração interferir indevidamente na organização produtiva do contratado, impondo metodologias, tecnologias ou estruturas operacionais não previstas no Edital, sob pena de:

- a) Violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório; b) Criação de restrição à competitividade não prevista em lei; c) Direcionamento indevido da licitação.

### 2.4.3. Da Capacidade Técnica Demonstrada

A empresa A.S.S. JARDIM PRODUÇÕES ME é a atual prestadora do serviço, executando-o regularmente desde 04/02/2025, conforme 5º Termo Aditivo do contrato vigente.

Durante todo o período de execução contratual, a empresa demonstrou plena capacidade de realizar a integração ao SGVP, sem que tenha havido qualquer registro de falha, interrupção ou insatisfação por parte da Administração.

Tal circunstância evidencia que a empresa detém conhecimento técnico, domínio operacional e estrutura adequada para executar o objeto contratual, incluindo a integração ao sistema de plenário.

### 2.4.4. Da Impossibilidade de Exigência Não Prevista no Edital

Exigir, neste momento, demonstração técnica não prevista no Edital configuraria:

- a) Violação ao art. 18 da Lei nº 14.133/2021 (vinculação ao edital); b) Ofensa ao princípio da isonomia (art. 5º, III, da Lei nº 14.133/2021); c) Criação de critério restritivo à competitividade (art. 37, XXI, da CF/88 c/c art. 5º, V, da Lei nº 14.133/2021); d) Direcionamento indevido da licitação.

Não pode a Administração, a pretexto de verificar a exequibilidade, criar requisitos que não constavam do instrumento convocatório, sob pena de comprometer a segurança jurídica do certame e frustrar a finalidade da licitação.

## 2.5. DO DEVER DE DILIGÊNCIA DO PREGOEIRO

A Recorrente alega que o Pregoeiro teria deixado de realizar diligência técnica adequada.



## CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ ESTADO DE SÃO PAULO

### 2.5.1. Dos Limites da Diligência

O dever de diligência do Pregoeiro está previsto no art. 17, §4º, da Lei nº 14.133/2021:

"§ 4º O pregoeiro poderá solicitar documentos complementares para confirmar a exequibilidade da proposta."

Trata-se de faculdade conferida ao Pregoeiro, e não de obrigação absoluta. A diligência destina-se a **confirmar** a exequibilidade do que foi apresentado, e não a permitir complementação ou correção de proposta deficiente.

### 2.5.2. Das Diligências Efetivamente Realizadas

No caso concreto, o Pregoeiro:

- a) Solicitou à empresa vencedora a apresentação de planilha detalhada de composição de custos;
- b) Analisou a compatibilidade entre os valores propostos e os custos declarados;
- c) Verificou a viabilidade econômica da proposta, considerando as particularidades da empresa;
- d) Promoveu consultas quanto à estrutura e à capacidade operacional da licitante.

As diligências foram suficientes para confirmar a exequibilidade da proposta, não tendo sido identificada qualquer nulidade, omissão ou ilegalidade no julgamento.

### 2.5.3. Da Inexistência de Vício no Julgamento

A análise dos autos revela que o julgamento foi conduzido de forma regular, observando-se:

- a) Os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF/88);
- b) Os princípios específicos da Lei nº 14.133/2021 (art. 5º);
- c) As regras estabelecidas no Edital e no Termo de Referência;
- d) O direito ao contraditório e à ampla defesa dos licitantes;
- e) O dever de motivação dos atos administrativos.

Não há, portanto, vício que justifique a anulação ou reforma do julgamento.

## 2.6. DA ANÁLISE INTEGRADA DAS RAZÕES RECURSAIS

As razões recursais fundam-se, em essência, em presunções e critérios subjetivos, não amparados em demonstração objetiva de irregularidade ou ilegalidade.

A Recorrente não logrou comprovar:

- a) Que os custos da empresa vencedora ultrapassam o valor proposto;
- b) Que há inviabilidade técnica ou econômica na execução do objeto;
- c) Que houve violação a dispositivo legal ou editalício;
- d) Que o julgamento padece de vício que justifique sua reforma.

As alegações de inexequibilidade baseiam-se exclusivamente na discrepância entre o valor proposto e o orçamento estimado, sem apresentação de elementos concretos que demonstrem a impossibilidade de execução contratual.

A mera existência de proposta com valor significativamente inferior ao orçado não autoriza, por si só, a desclassificação, conforme reiteradamente decidido pelos Tribunais de Contas.



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

## ESTADO DE SÃO PAULO

### 2.7. DA VANTAJOSIDADE PARA A ADMINISTRAÇÃO

A proposta vencedora representa economia significativa de recursos públicos, sem comprometimento da qualidade ou da regularidade da execução contratual.

A empresa já é prestadora do serviço, com histórico de cumprimento satisfatório das obrigações contratuais, demonstrando capacidade técnica e operacional para execução do objeto.

A contratação atende, portanto, aos princípios da economicidade e da eficiência, consagrados no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 5º, VIII e XI, da Lei nº 14.133/2021.

### III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que:

- a) A proposta vencedora foi apresentada em estrita observância ao Edital e ao Termo de Referência;
- b) Não há exigência editalícia de apresentação prévia de plano técnico detalhado de integração ao SGVP ou de comprovação de capacidade técnica específica para tanto;
- c) A alegação de inexequibilidade não restou objetivamente comprovada, fundando-se em presunções e estimativas genéricas;
- d) A execução do serviço pelo próprio sócio-proprietário é prática legítima, amparada na liberdade de organização empresarial;
- e) As diligências realizadas pelo Pregoeiro foram suficientes e adequadas, não havendo vício no julgamento;
- f) A empresa vencedora é a atual prestadora do serviço, com histórico de cumprimento regular das obrigações contratuais;
- g) A contratação atende aos princípios da economicidade, eficiência e vantajosidade para a Administração.

Não restou demonstrada qualquer violação ao Edital, ao Termo de Referência ou à Lei nº 14.133/2021, tampouco comprovada a alegada inexequibilidade da proposta vencedora.

As razões recursais baseiam-se, em grande medida, em presunções, critérios subjetivos e exigências não previstas no instrumento convocatório, o que não autoriza a reforma do ato administrativo de julgamento.

### IV – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício das atribuições conferidas pela Lei nº 14.133/2021 e pelo Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2025, **DECIDO**:

- 1. CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **MOVEINFOTEC LTDA**, por ser tempestivo, adequado e preencher os requisitos legais de admissibilidade;
- 2. NEGAR-LHE PROVIMENTO**, por ausência de fundamento jurídico e técnico apto a infirmar a decisão recorrida, pelos motivos acima expostos;



## CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ ESTADO DE SÃO PAULO

**3. MANTER** integralmente a decisão que classificou, habilitou e declarou vencedora do certame a empresa **A.S.S. JARDIM PRODUÇÕES ME**, com proposta no valor mensal de R\$ 4.405,60 (quatro mil, quatrocentos e cinco reais e sessenta centavos), totalizando R\$ 52.867,20 (cinquenta e dois mil, oitocentos e sessenta e sete reais e vinte centavos) para os 12 (doze) meses de vigência contratual;

**4. DETERMINAR** o encaminhamento dos autos à Autoridade Superior, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, para ciência e ratificação da presente decisão;

**5. DETERMINAR** a intimação das partes acerca da presente decisão, para fins de eventual interposição de pedido de reconsideração, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Mongaguá, 05 de fevereiro de 2026.

Gabriel Ribeiro Rezende

Pregoeiro Substituto

### DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

1. Ciente da demanda, RATIFICO os termos desta Decisão.
2. Autorizo o prosseguimento do processo de contratação.

Luiz Berbiz de Oliveira  
Presidente da Câmara Municipal de Mongaguá